



LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO DE

BANNACH

ESTADO DO PARÁ



Seção II - Da Cultura, Do Desporto e do Lazer	41
Capítulo V - Da Ciência e Tecnologia	42
Capítulo VI - Da Política Agrícola	42
Capítulo VII - Da Política Urbana	42
Capítulo VIII- Do Meio Ambiente	44
Capítulo IX - Da Criança, do Adolescente e do Idoso	45
Título VI - Disposições Gerais e Transitórias	45

APROVADO



PREÂMBULO

APROVADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, invocando a proteção de DEUS e consciente de suas responsabilidades para com o povo que a elegeu, tendo como senso natural o alcance do bem comum, a realização do estado de direito e rejeitando todo e qualquer tipo de segregação, opressão e exploração do homem pelo homem, lutando por uma sociedade mais justa e mais igualitária, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA:



TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

APROVADO

Artigo 1º - O Município de Bannach, parte integrante do Pará, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

§ Único - Bannach é a sede do Município.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º - O território do Município poderá ser dividido para fins administrativos, em Distritos e as suas circunscrições urbanas classificar-se-ão em cidades e vilas.

§ 2º - Os Distritos serão criados por lei.

§ 3º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - 100 (cem) edificações, no mínimo, na sede indicada;

II - População no território distrital superior a 1.000 (hum mil) habitantes;

III - Realização de consulta plebiscitara em todo o território do Município;

§ 4º - A Lei de criação conterà obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais.

§ 5º - A Lei que criar Distritos estabelecerá formas de sua representação junto a Administração do Município, respeitados:

I - A representação parlamentar existente;

II - A Escolha dos representantes através do voto direto universal e secreto, pela população Distrital.

§ 6º - O Distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Os Administradores de Distritos serão nomeados pelo Prefeito, aplicando-lhes todos as disposições desta lei sobre secretários.

Artigo 3º - São Símbolos do Município de Bannach, Sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão de Armas.

Artigo 4º - O Município de Bannach, buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3º da Constituição Federal, adotados pela carta Estadual.

§ Único = O Município de Bannach, buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios integrantes da Região Sul do Pará.

Artigo 5º - São Poderes do Município, independente e harmônico entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar suas atribuições, a quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as do outro.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

APROVADO



da Constituição Federal;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação os seus serviços públicos;

V - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a legislação Federal pertinente;

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - Elaborar o seu plano Diretor;

VIII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) - Prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;

b) - Prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) - Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas Municipais;

e) - Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de feiras e o comércio de artesanato;

XI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização.

XII - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - Dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, fiscalizando os pertencentes à entidades privadas;

XV - Prestar serviços de atendimento a saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVI - Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos;

XVII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da Polícia Municipal;

XVIII - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XIX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que

APROVADO



XXIII - Promover a preservação da flora e da fauna e do seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIV - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a união e o estado no combate a caça e a pesca predatórias;

XXV - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) - Conceder ou renovar licenças para instalação, localização e funcionamento;

b) - Revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem estar, a recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - Promover fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) - Dispor sobre plantões comerciais e do serviço, no interesse da coletividade;

XXVI - Estabelecer penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XVII - Proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro amador, grupos folclóricos e musicais;

XXVIII - Fomentar a realização de recursos literários e musicais;

XXIX - Promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXX - combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural desempregado e sem terra;

XXXI - Regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXII - Estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXIII - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

Artigo 7º - Ao Município de Bannach, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em leis complementares Federais:

I- Zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da Saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valores artístico, histórico e cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

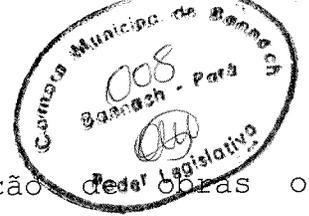
VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas da construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

X- Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;



§ 1º - Os Convênios podem visar a realização de obras ou exploração no serviço público de interesse comum.

§ 2º - Pode o Município, participar das entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum aos outros Municípios da região socio-econômica que integra.

§ 3º - Ao Município é ilícito delegar ou receber delegação do Estado do Pará, mediante convênio, para prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

APROVADO

Artigo 9º - Ao Município de Bannach é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar os documentos públicos.

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos a administração.

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - Outorgar anistias fiscais ou permitir a remição de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

VII - Conceder isenção sobre o imposto predial e territorial urbano, para propriedades, com valor venal superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VIII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

IX - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos.

X - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

XI - Cobrar tributos:

a - Em relação a fatos geradores ocorridos no início da vigência da Lei que os houver instituídos ou aumentados;

b - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XII - Utilizar tributos com efeito de confisco.

XIII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

XIV - Instituir imposto sobre:

a - Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros municípios;

b - Templos de qualquer culto;

c - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.



empreendimentos privados, ou tarifas pelo o usuário, promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIV, "b e c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

4º - As vedações expressas nos incisos VIII A XIV, serão regulamentadas em Lei Complementar federal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

APROVADO

Artigo 10 - O poder Legislativo do Município de Bannach é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de vereadores da Câmara Municipal será proporcional a população do Município de Bannach observados os limites estabelecidos nas Constituições da República, Artigo 29, IV.

§ 2º - A Fixação do Número de Vereadores observará o disposto no Artigo 70 da Constituição Estadual, tendo a Câmara, no mínimo nove Vereadores.

Artigo 11- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

X I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual;

+ II - Tributos Municipais, seu lançamento, arrecadação, normatização da receita não Tributária;

(III - Empréstimos e operações de crédito;

(IV - Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, aberturas de créditos suplementares;

(V- Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município, de qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual, Federal e dessa lei Orgânica;

VÍ - Criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais. inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

+ VII - Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e a da Constituição Estadual;

... IX - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação e uso de espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X- Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento, inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

APROVADO

para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de Desenvolvimento Urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - Instituição de feriados municipais, nos termos da legislação Federal;

XVII - Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII - Autorização para a participação em consórcios com outros Municípios, assim como em entidades intermunicipais;

XIX - Autorização para aplicação de, disponibilidade financeira do Município, no Mercado Aberto de Capital;

XX - Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitória e observada a legislação estadual.

Artigo 12 - A Câmara Municipal compete Privativamente:

I - Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - Legislar sobre sua organização, respeitadas as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica; criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no Artigo 37, XI, e Artigo 169 da Constituição da República;

III - Eleger sua mesa e constituir suas comissões mistas, assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV - Fixar, com observância do disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição da República e no Artigo 69 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a verba de representação da mesa diretora da Câmara Municipal;

V - Conceder Licenças:

a) -Ao Prefeito e Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - Aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) -Ao Prefeito, para se ausentar do Município.

VI - Solicitar do Prefeito ou dos Secretários Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com a matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis, a contar da data do recebimento.

VII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII - Provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX - Requisitar o numerário destinado as suas despesas;

X - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 13 - No Primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número de vereadores presentes, sob a Presidência do Vereador mais idoso

APROVADO



constando de ata o seu resumo.

Artigo 14 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Constituição Federal, com observância dos Artigos 37, XI 150, II, 153, III e 153 § 2º, 1, da Constituição Federal.

Artigo 15 - O Vereador poderá licenciarse somente:

I- Por doença devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

Artigo 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, na circunscrição do Estado do Pará

§ Único - Aplicam-se, por força do disposto no Artigo 64, da Constituição Estadual, a inviolabilidade dos Vereadores às regras contidas na mesma carta para os Deputados Estaduais.

Artigo 17 - O Vereador não poderá:

I - À partir da expedição do Diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargos, função, ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível "ad natum", nas entidades constantes da alínea anterior;

I - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Artigo 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições do artigo anterior;

II - Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou em missão por esta autorizada;

I V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - Que sofrer condenação criminal por sentenças definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será

APROVADO

Vereador dar-se-á nos casos e nas formas estabelecidas na Constituição Estadual, na Legislação Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos Vereadores da Câmara Municipal de Bannach, no que couber, as disposições do Artigo 63 da Constituição do Estado do Pará.

Artigo 19- No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular, por esta Lei Orgânica.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 20 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre entre o dia 10 a 20 de dezembro, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano vindouro.

§ 3º - O Regimento disporá sobre forma de eleição e composição da Mesa, que contará, no mínimo, com um Presidente, primeiro e segundo secretários.

Artigo 21 - O Mandato da Mesa será 01 (Um) ano, proibida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o seu mandato.

Artigo 22 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I- Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Praticar atos de execução das deliberações do Plenário, na forma regimental;

III - Elaborar e expedir mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV - Devolver a Tesouraria da Prefeitura o Saldo do caixa existente na Câmara, ao final do exercício financeiro;

V - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VI - Declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta lei.

Artigo 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições

APROVADO

decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - Declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do Artigo 17 desta lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar no Plenário, até o dia 10 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente a Constituição do Estado;

X- Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só dará voto:

I - Na eleição da mesa;

II - Quando a Matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I- No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II- Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - Na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - Na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 25 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas nessas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação dos projetos de Leis de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias serão reguladas pelo Regimento Interno, observando o mínimo de quatro sessões por mês.

§ 4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerações de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Artigo 26 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação

APROVADO

até cinco minutos antes do início da sessão.

§ 1º - Fica estipulado o tempo máximo de dez minutos para cada orador, limitando-se em dez o número de inscrições para cada sessão.

§ 2º - Em nenhuma hipótese se tolerará debate entre vereador e cidadão e, dos inscritos entre si.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 28 - A sessão legislativa extraordinária será convocada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência, ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurado, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, e competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Acompanhar, junto à Prefeitura os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - Receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Acompanhar junto a Prefeitura a elaboração da proposta orçamentaria, bem como a sua posterior execução;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento, e sobre eles emitir parecer.

Artigo 30 - As comissões especiais de Inquérito terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais além de outras previstas no Regimento da Casa, e serão Criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal de infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

APROVADO



dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

§ 3º - As testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do Artigo 318, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Artigo 31 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última seção ordinária do período legislativo, com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Artigo 32 - A Comissão Representativa funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelas prerrogativas de Câmara Municipal;
- II - Velar pela observância da Lei Orgânica;
- III - Autorizar o Prefeito a se Ausentar do Município;
- IV - Convocar Secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;
- V - Convocar extraordinariamente a Câmara;
- VI - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Artigo 33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, e composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computando o Presidente da Mesa.

Artigo 34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do término do período de funcionamento da Câmara.

**SEÇÃO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 35 - O processo legislativo compreende:

- I- Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA**

Artigo 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De Cidadãos subscrita por, no mínimo cinco por cento do

APROVADO

Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - Integração do Município a Federação Brasileira;
- II - O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - A separação dos poderes;

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou considerada prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Artigo 37 - A iniciativa das Leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, a entidades e pessoas referidas nesta Lei Orgânica. As Leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

§ Único - São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI - Concessão de direito real de uso;
- VII - Alienação de bens imóveis;
- VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IX - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.
- X - Código de Posturas Municipais.

Artigo 38 - As Leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 39 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal:

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva de Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos e Plano Diretor;

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda;

Artigo 40 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.



IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal.

VI - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Artigo 43 - É da competência exclusiva da Câmara:

I- Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - Organização e funcionamento dos seus serviços;

Artigo 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de leis subscritos por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá a normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Artigo 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" desse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que seja ultimado sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo "4", do Artigo 48.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 47 - A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 48 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As Razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e

APROVADO

em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, ao 1º ou 2º secretário fazê-lo, alternativa e sucessivamente, em igual prazo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O Prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

§ Único - O Disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

Artigo 50 - O Projeto de lei que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 51- O projeto de decreto legislativo e a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não depende, porém, de sanção do Prefeito.

§ Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 52 - O Projeto de Resolução e a preposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não depende de sanção do Prefeito.

§ Único - O Projeto de resolução aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

APROVADO

compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das dívidas financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal, após julgamento pelo Tribunal de Contas do Município, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como presidente, neste procedimento, o vereador mais idoso;

§ 6º - O Prefeito Municipal remeterá as suas prestações de contas anuais até 31 de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas dos Municípios;

§ 7º - O Prefeito Municipal ao enviar as contas para o Tribunal de Contas dos Municípios, fica obrigado a remeter cópias das mesmas para a Câmara Municipal, na mesma data, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Artigo 54 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará á autoridade Municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara.

Artigo 55 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

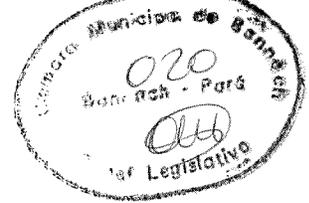
III - Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantia, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade

APROVADO



Artigo 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários e Chefe de Departamentos equivalentes.

Artigo 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ Único - Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido Político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Artigo 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República, do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse de Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste serão chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente, ou o 1º ou 2º Secretário da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 59 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I- Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

VI- Ausentar-se do município sem transmitir o cargo ao Vice-Prefeito, na sua falta ou impedimento, ao Presidente da Câmara Municipal, no seu impedimento o Vice-Presidente.

APROVADO



Artigo 62 - Para concorrerem a cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito não precisam renunciar aos mandatos.

Artigo 63 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de ausência, licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além das outras atribuições que lhes forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais;

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal.

Artigo 64 - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, impedido este, o 1º ou o 2º Secretário, respectivo e sucessivamente.

§ Único - enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Artigo 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância aos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Artigo 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 67 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatórios circunstanciados dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

Artigo 68 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecidos para o servidor do município, estando ambas aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

§ Único - A fixação e correção da remuneração observar-se-á o estabelecido no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo ser corrigida na mesma data e nos mesmos índices da revisão geral dos servidores públicos municipal.

APROVADO

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 71- Compete privativamente ao Prefeito:

I- Exercer a direção superior da administração Municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais, Chefe de Departamentos, Chefes de Serviços ou equivalentes, e representar o município em juízo e fora dele.

II - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - Dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

VI - Prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das Leis municipais;

VII - Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - Enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei, projetos de lei dispendo sobre:

- a) - Plano Plurianual;
- b) - Diretrizes Orçamentárias;
- c) - Orçamento Anual;
- d) - Plano Diretor.

IX - remeter mensagens à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X- Apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios sendo os balancetes mensais em até trinta dias contados do encerramento do trimestre e contas anuais até 31 de março do ano subsequente, para o parecer prévio deste e posterior julgamento pela Câmara Municipal;

XI - Prestar contas de aplicação dos auxílios Federais ou Estaduais repassados ao Município, na forma da lei;

XII - Fazer a publicação dos balancetes financeiros Municipais e das prestações de contas da aplicação dos auxílios Federais e Estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinado em lei;

XIII - Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentaria, nos termos do artigo 168 da Constituição Federal;

XIV - Praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XVII - Prover os serviços e obras da Administração pública;

XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades Orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevar quando impostas irregularmente;



XXIV - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei.

XXVI - Contrair empréstimos, realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - Desenvolver um sistema de administração viável para o Município;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXII - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXIV - Exercer outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei;

§ Único - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XXXV - Encaminhar à Câmara Municipal, até 30 dias após o encerramento do trimestre, cópias relativas à prestação de contas encaminhadas ao TCM, com os respectivos balancetes.

APROVADO

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 72 - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso Público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias, mesmo transmitindo o cargo ao Vice-Prefeito ou outro sucessor estatuído nesta Lei Orgânica.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - A existência da União, do Estado e do Município;
- II - O Livre exercício do Poder Legislativo;
- III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A probidade na administração;
- V - A Lei Orçamentaria;
- VI - O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 74 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto direto e



§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento oitenta) dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

§ 2º - Enquanto não sobrevier a sentença condenatória das infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão;

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de vereadores quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral, em sentença transitada em julgado;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em Lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a Lei fixar;

§ Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou do ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

APROVADO

Artigo 78 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Bannach, no exercício dos direitos políticos.

Artigo 79 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artigo 80 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as outras leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes as atribuições que Lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - Expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos.

Artigo 81 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 82 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do

APROVADO

**SEÇÃO V
DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO**

Artigo 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Artigo 84 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

Art. 85 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração das entidades públicas, associativas classistas e de contribuintes.

Art. 86 - O município de Bannach instituirá os conselhos que entender necessários e convenientes ao município, através de Lei Ordinária.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 87 - O município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade;

§ 2º - O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal;

§ 3º - Será assegurado, a participação em órgãos competentes do sistema de planejamento, a participação das associações representativa de classes legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 88 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Artigo 89 - A Administração Municipal compreende:

APROVADO

Art. 90 - A administração municipal direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, ainda, o que consta dos incisos e parágrafos do artigo 37, da Constituição da República.

§ 1º - Todos os órgãos ou entidades municipais prestarão aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 91 - A publicação das leis e atos municipais, serão feitos pela imprensa oficial do município, e, enquanto não existir, em placar apropriado e específico.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos, só produzirão efeitos após a sua publicação.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 92 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Artigo 93 - Os Atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, obedecidas as seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - Regulamentação de lei;
- b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) - Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - Aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração Municipal;
- g) - Permissão de uso dos bens Municipais;
- h) - Medida executória do Plano Diretor;

APROVADO

III - Contrato, nos seguintes casos, além de outros estabelecidos:

a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, mediante autorização legislativa;

b) - Execução de obras e serviços Municipais nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação de pedido por escrito de: certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena e responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição;

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também nos demais casos a ela afetos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 94 - A realização de obras públicas municipais deverão estar adequada as diretrizes do Plano Diretor, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ Único - Fica vedado ao Prefeito entrante, iniciar novas obras antes de concluir as inacabadas do pleito anterior.

Artigo 95 - Ressalvada as atividades de planejamento e controle, a administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviços público ou de utilidade pública, verificando se a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 96 - Lei específica disporá sobre:

I- O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

APROVADO



Artigo 97 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas das propostas, nos termos da lei nº 8.666/93.

Artigo 98 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A participação em consórcios Municipais, dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, o qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Artigo 99 - As Obras, serviços, compras e alienações de que se trata o Artigo 96 serão licitadas e contratadas de acordo com a Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 100 - Constituem bens Municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 101 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 102 - A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida da avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

II - Quando móvel, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social devidamente comprovado;

b) Permuta;

c) - Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa de valores.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, as entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

APROVADO



Artigo 104 - O uso de bens Municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei, concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 105 - Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

Artigo 106 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 107 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos que serão estatuídos em lei complementar.

§ 1 - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 108 - O Município adotará o ESTATUTÁRIO como regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I- Salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes; com reajustes periódicos,

APROVADO

V - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - Salário-família aos dependentes;

VII - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) a do normal;

X- Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;

XI - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, equivalente a 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos;

XIV - Proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XV - Após o último dia útil de cada mês, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda a folha de pagamento, inclusive inativos e pensionistas que terão prioridade no recebimento;

XVI - Após a dia 15 de dezembro o Município não poderá saldar nenhum compromisso financeiro, antes de pagar o 13º (décimo terceiro) salário do funcionalismo;

Artigo 109 - É garantido o direito a livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Artigo 110 - A primeira investidura em cargos ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Artigo 111- Será convocado para assumir o cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Artigo 112 - O Município institui regime estatutário, como regime jurídico único para os servidores da administração pública municipal e do Poder Legislativo, das autarquias e fundações públicas, bem como plano de carreira para os servidores, que deverá ser instituído em Lei Complementar.

Artigo 113 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso público, observado o disposto na legislação federal em vigor.

§ 1º - O servidor público será estável nos termos da legislação federal em vigor.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor

APROVADO



Artigo 115 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 116 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Artigo 117 - O servidor público municipal será aposentado nos termos da legislação federal em vigor.

Artigo 118 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos farse-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 119 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos com remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Artigo 120 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 121 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 122 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Artigo 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - A de dois cargos de professor;
- II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - A de dois cargos privativos de médico;

§ Único - A proibição de acumular empregos e funções abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 124 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 125 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará o quantitativo de vagas, sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelo quais serão pagos seus ocupantes.

§ Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de Resolução de iniciativa da mesa.



poderá ser removido da sede do Município, a não ser a pedido.

Artigo 128 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender a convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Artigo 129 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 130 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte ao vencido, sob pena de bloqueio das contas da Prefeitura, pelo Poder Judiciário, mediante ação própria.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 131- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso:

- a) - De bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) - De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias;
- c) - Cessão de direitos de bens imóveis.

III- Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal;

IV - Taxas:

- a - Em razão do exercício do poder de polícia;
- b)- Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

V - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VI - Contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) - Incide sobre imóveis situados na zona territorial do

APROVADO

Artigo 132 - O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 133 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - Cobrar tributos:

a) - Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) -- No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou o aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Instituir imposto sobre:

a) - Patrimônio sobre serviços da União e dos Estados;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores rurais ou urbana; das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, devidamente comprovados.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, será mediante autorização legislativa, em Lei municipal específica;

VII - É vedado ao município, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

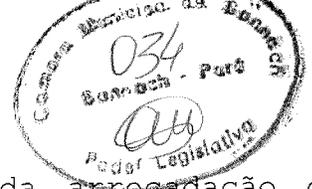
VIII - Instituir taxas que atentem contra:

a) - O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder do Chefe do Poder Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara;

b) - A obtenção de certidões em repartições pública municipal, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 134 - Pertence ao Município:



III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) - 3/4 (Três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados em seu território;

b) - Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei Estadual.

§) 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a" deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Artigo 135 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao fundo de participação dos municípios.

§ Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Artigo 136 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro, originário do município.

Artigo 137 - O Estado entregará ao Município, 25% (Vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da união, a título de participação do imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, § único, I e II, da Constituição Federal.

Artigo 138 - O Município divulgará, até o último dia de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 139 - Aplicam-se a administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, §§ 1º e 2º, I, II e III, §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e o artigo 41, parágrafo 1º e 2º, do ato das disposições transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Artigo 140 - Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I- O Plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

APROVADO

orçamentaria anual e disporá sobre as alterações tributária;

§ 3º - O Poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentaria;

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 141- A Lei orçamentaria anual compreenderá:

I- O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O orçamento da investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito e voto, quando houver.

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando houver.

§ 1º- O projeto de lei orçamentaria será instruído com demonstrativo setorizado de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º- A lei orçamentaria anual não conterà dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela câmara Municipal, na forma de seu regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Orçamento e finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentaria;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou créditos adicionais, somente poderão ser aprovados quando:

I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas ou por superávit de receita prevista, excluídos os que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívida contratada.

III - Relacionados com correção de erros ou omissões.

IV - Relacionados com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para

**APROVADO**

§ 7º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual será encaminhado pelo Prefeito Municipal, até 30 de abril do ano em que tomou posse ou do ano de sua reeleição;

§ 8º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

Art. 143 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentaria anual, a não ser que sejam contemplados com a abertura de Crédito Adicional Especial;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais;

III - Realização de operações de créditos que excedem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de 2/3 (dois terços);

IV - A vinculação de receita de imposto à órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, como estabelecido na Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos a serem anulados e/ou criados;

VI - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII - A utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, quando houver;

VIII - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que for autorizado, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - Abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês;

§ Único - Os recursos financeiros a serem transferidos para a Câmara, mensalmente, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) por cento da receitas correntes do município.



orçamentaria: salvadas as empresas públicas e às sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 146 - O Município, observado os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho, as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Artigo 147 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Artigo 148 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, para que proporcione existência digna da família na sociedade.

Artigo 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - A isenção de impostos às cooperativas, depende de lei especial.

Artigo 150 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Artigo 151 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial a empresa brasileira da capital nacional.

Artigo 152 - O Município dispensará à microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 153 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, dos idosos, dos menores e das gestantes.

§ Único - É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador da deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Artigo 154 - Ao Ex-combatente, que tenha participado efetivamente



CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 156 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários a educação, assistência em creches, pré-escolar, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Artigo 157 - O Município forma com a União e o Estado, um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Artigo 158 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição da República.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal, ou criar o seu próprio sistema.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 159 - A saúde direito de todos os cidadãos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ Único - Compete ao Município prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Artigo 160 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I- Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;
- II - Serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso de tóxicos;
- V- Serviços de assistência a maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Artigo 161 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado único de saúde, organizado segundo diretrizes de

APROVADO

instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

§ 3º - Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de mortalidade no âmbito do Município e diferencialmente para os grupos sociais.

§ 4º - A normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde.

§ 5º - A execução no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências.

§ 6º - Planejamento e execução das ações de Vigilância Sanitária capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes de produção e circulação do produto, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde dos trabalhadores e da produção em geral:

§ 7º - Planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica, proporcionando a informação indispensável para conhecer, detectar ou prever qualquer mudança que possa ocorrer nos determinantes e condicionantes do processo saúde-doença, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle da doença.

§ 8º - Implantar, nas escolas oficiais e creches, programas especiais de controle e correção de acuidade visual e auditiva, assegurando recursos orçamentários para fornecimentos de corretivos aos que deles necessitarem.

§ 9º - O Município, obriga-se a ter uma análise atualizada ou quando solicitada da qualidade dos alimentos, ar, água, solo ou qualquer elemento que coloque em risco a saúde do indivíduo e da coletividade.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTE E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Artigo 162 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V- Oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda as condições do educando;

VI - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - Atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte,

APROVADO

Artigo 163 - O sistema da ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 164 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado do acordo com a crença religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 165 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade do ensino pelos órgãos competentes.

Artigo 166 - Os recursos do Município serão destinados as escolas públicas do município, podendo ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de sua atividade.

§ Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa; estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos financeiros, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede cursos na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

Artigo 167 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorista, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

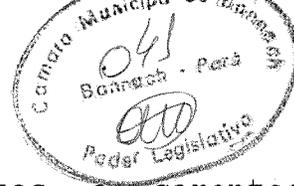
Artigo 168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Artigo 169 - O orçamento anual do Município devera prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferencias, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

Artigo 170 - Nas escolas de rede municipal serão organizadas hortas comunitárias.

§ 1º - Os produtos das hortas escolares que não puderem ser aproveitados na complementação da merenda escolar, constituindo excesso da produção, em hipótese alguma, poderão ser comercializada.

§ 2º - As hortas escolares serão de caráter comunitário, devendo o Município com eles contribuir pela oferta de instrumentos, sementes e

APROVADO

de escolas de tempo integral, a alunos deficientes e carentes, estabelecendo um horário para ensino regular e outro para ensino profissionalizante, garantindo ainda, recursos humanos e equipamentos adequados.

Artigo 173 - Lei complementar disporá sobre a criação de um plano Municipal de alfabetização, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, em cinco anos.

§ Único - O Plano será elaborado no período máximo de dois anos, a contar da data de promulgação desta lei.

Artigo 174 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, desenvolverão de forma permanente, ações junto às autoridades estaduais, visando oferecer maior segurança a escolas.

SEÇÃO II DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Artigo 175 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura, em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta à quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Artigo 176 - O Município estimulará as atividades sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Artigo 177 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Artigo 178 - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á por meio de:

I- Criação e manutenção de espaços próprios à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - Incentivos especiais à implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - Criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais além de instalações físicas adequadas.

Artigo 179 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e desportivos...



prática desportiva.

Artigo 181 - O Poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO V DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Artigo 182 - O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade a pesquisa e a difusão do conhecimento tecnocientífico, especialmente voltado para a agricultura e a pecuária.

§ Único - Todas as atividades e investimentos que no Município de Banach desenvolver no sentido de promover e incentivar o desenvolvimento e a capacidade científica e tecnológica, bem assim a defesa do meio ambiente, serão preferencialmente programados e implantados em conjunto com os demais Municípios desta região.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 183 - O Município, mediante autorização legislativa poderá celebrar convênios e contratos com o Estado, para na forma da Constituição Estadual, instituir o Projeto Regionalizado, destinado a organização do abastecimento alimentar.

Artigo 184 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de assistência de acesso rural;

II - Garantir o escoamento de produção, sobre tudo o abastecimento alimentar;

III - Garantir a utilização dos recursos naturais de produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Artigo 185 - O Município de Banach, se comprometerá a proporcionar atendimento ao pequeno e médio produtor estabelecidos na zona rural deste Município, bem como a sua família, por meio de convênio com Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural.

§ Único - O montante dos recursos a serem destinados serão regulamentados através de lei complementar, quando da celebração do convênio.

Artigo 186 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo, mediante autorização legislativa.

APROVADO

Artigo 192 - Fica proibido a alteração de nomes de vias, logradouros e edificações públicas, exceto quando esta alteração de destinar a restituir a primitiva denominação ou a pedido de familiares.

§ Único - Fica proibido atribuir nomes de pessoas vivas à vias, logradouros e edificações públicas municipais.

Artigo 193 - A Administração pública Municipal, prestará orientação visando a abertura de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Artigo 194 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público Municipal, no que couber, o seguinte:

I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substância que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 195 - Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento da sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora, obedecido o seguinte:

I- As reservas deverão ser delimitadas o registradas junto a órgão do Executivo, no forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - Q Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.



cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - É responsabilidade do Município em cooperação com a União e o Estado, promover e executar programas de construção de moradias populares atendendo as necessidades de população, segundo critérios específicos e melhoria das condições habitacionais.

§ 2º - O Poder Público Municipal definirá as áreas e estabelecerá diretrizes e normas específicas para o parcelamento e assentamento da população carente de moradia.

I- Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação.

§ 3º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Artigo 188 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende as exigências do Plano diretor, sua utilização, respeitada a legislação urbanística não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construções e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e suas respectivas áreas de influência.

Artigo 189 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos:

- I - Tributários e financeiros;
 - a) - Impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
 - b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
 - c) - Contribuição de Melhoria;
 - d - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e - Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- II - Institutos Jurídicos, tais como:
 - a) - Edificação ou parcelamento compulsor;
 - b) - Desapropriação.

Artigo 190 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Adequação das políticas de investimentos, fiscal e financeiro, aos objetivos da Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantia de recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

APROVADO

proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, da planície de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão de vinte e cinco metros, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO IX DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Artigo 197 - É também dever do Município, como o da família e da sociedade, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Artigo 198 - É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes suas participações na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor;

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 199 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 200 - O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Artigo 201 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da publicação desta Lei Orgânica e proporá ao Legislativo, as medidas cabíveis.

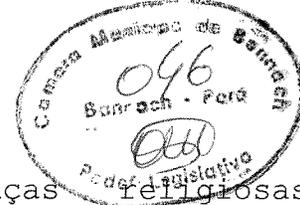
Artigo 202 - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, criando todos os conselhos Municipais, inclusive o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho tutelar.

Artigo 203 - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

§ Único - A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Artigo 204 - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando inclusive

APROVADO



autoridade municipal, sendo permitido a todas às crenças praticar nele os seus ritos.

Artigo 207 - É lícito á qualquer cidadão obter informações e certidão sobre assuntos referentes a administração municipal.

Artigo 208 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Artigo 209 - O Município não poderá despender com pessoal na ativa ou inativos, mais do que 60 (sessenta) por cento do valor da receita corrente.

Artigo 210 - O Município de Bannach, integrará a Associação dos Municípios do Araguaia/Tocantins - AMAT, com fins exclusivo de defender os interesses da região e lutar pelo desenvolvimento sócio-econômico deste município, com vistas a propiciar uma vida digna para todos.

Artigo 211 - Incumbe ao Município:

I- Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei os servidores faltosos;

II - Facilitar, pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III - Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe, o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados, de sua propriedade.

Artigo 212 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I- Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração Municipal de realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias a regularização de contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - Prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviço público;

V- Estado dos contratos de obras, de serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e a pagar, com os prazos respectivos.

Artigo 213 - Cabe ao Poder Executivo Municipal, prestar orientação e apoio às entidades comunitárias, para o alcance de suas finalidades.

Artigo 214 - O Município desenvolverá um programa integrado com a EMATER, de política desenvolvimento agropecuário e de abastecimento, no prazo de 6 (seis meses) à contar da promulgação desta lei, com vistas a propiciar apoio ao pequeno e médio produtor rural deste município.

APROVADO



Artigo 217 - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará as Leis Complementares no prazo máximo de dois anos, a contar de sua promulgação.

Artigo 218 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação.

BANNACH, ESTADO DO PARÁ.
AOS 31 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 1.998.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Márcia Oliva Camargo
VER. MÁRCIA OLIVEIRA CAMARGO

Câmara Municipal de Bannach

Genivaldo
Ver. Genivaldo Fernandes de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Ademar da Costa Gomes
VER. ADEMAR DA COSTA GOMES

Câmara Municipal de Bannach

João Bosco Borges
Ver. João Bosco Borges

CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Sebastião Patrício da Silva
VER. SEBASTIÃO PATRÍCIO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Delonora R. Ferreira
VER. JOSÉ RUIAMAR R. FERREIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

João Batista Teixeira
VER. JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Câmara Municipal de Bannach

Alôncio
Ver. Alôncio Gomes da Solidade

CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Gilberto
VER. GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS

EB

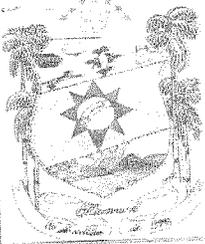
Ass. b

Alôncio

Georgezger Solim

Alôncio

Alcides Pires de Faria
ASSESSOR JURÍDICO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO

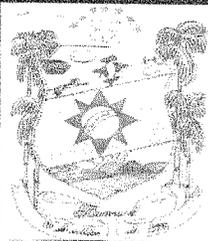
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par

CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211

E-mail: cmbbannachpa@outlook.com

[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH
Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211
E-mail: cmbbannachpa@outlook.com
[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)

EMENDA A LEI ORGANICADO MUNICÍPIO DE BANNACH Nº 002/2016-GP-CMB.

DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO ARTIGO 53º DA LO-LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BANNACH – ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH - Estado do Pará, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Bannach e o Regimento Interno desta Casa de Leis, e demais legislação em vigor, após aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis, promulga a seguinte EMENDA A LO-LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Fica alterado por esta Resolução o Artigo 53º da LO – Lei Orgânica do Município de Bannach – Estado do Pará, ficando com a seguinte Redação:

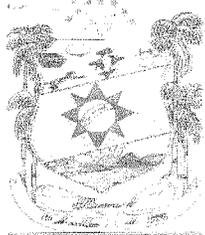
Passa a se lê:

Artigo 53 – Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, Lei 4.320/1964, LRF/LC101/2000 e Resoluções do TCM-PA, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município, das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

Parágrafo 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das dívidas financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, em conformidade com as Legislações em vigor;

Parágrafo 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito, em conformidade com as Legislações em vigor;

Parágrafo 3º - As contas anuais do Município, assim que forem remetidas pelo TCM, ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, á disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, em conformidade com as Legislações em vigor;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par
CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211
E-mail: cmbbannachpa@outlook.com
[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)

Parágrafo 4º - A Lei de criação conterá obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas, tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais.

Parágrafo 5º - A Lei que criar Distritos estabelecerá formas de sua representação junto a Administração do Município, respeitadas:

I – A representação parlamentar existente;

II- A Escolha dos representantes através do voto direto universal e secreto, pela população Distrital.

Parágrafo 6º - O Distrito será instalado em data marcada pelo prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 7º - Os Administradores de Distritos serão nomeados pelo Prefeito, aplicando – lhes todos as disposições desta lei sob secretários.

ARTIGO 2º - Esta EMENDA A LEI ORGÂNICA, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH – ESTADO DO PARÁ – PLENÁRIO HERMENEGILDO DOS SANTOS, aos dias 27 de Outubro de 2016.


VERº **ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS**

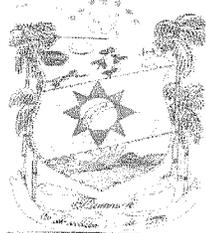
Presidente da Mesa Diretora da CMB / ADM.:2016


VERº **RENATO ADRIANO**

1º Secretário


VERº **GADIEL DA CRUZ RAMOS**

2º Secretário



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARA

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH

Av. Paraná nº 83 Centro CEP: 68.388-000 Bannach – Par

CNPJ: 01.617.946/0001-64 FONE: (94) 3305-1211

E-mail: cmbbannachpa@outlook.com

[https:// www.cmbannach.pa.gov.br](https://www.cmbannach.pa.gov.br)

Parágrafo 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exames pelos contribuintes, em conformidade com as Legislações em vigor;

Parágrafo 5º - As contas da Câmara Municipal, após julgamento pelo Tribunal de Contas do Município, serão remetidas pelo TCM para arquivo pelo Setor competente, conforme determina a LRF/EC 101/2000 e as Resoluções do TCM-PA, em conformidade com as Legislações em vigor;

Parágrafo 6º - O Prefeito Municipal remeterá as suas prestações de contas anuais quadrimestralmente, até o ultimo dia útil do mês subsequente ou data determinada pelo TCM-PA através de suas Resoluções, ao Tribunal de Contas dos Municípios, em conformidade com as Legislações em vigor;

Parágrafo 7º - O Prefeito Municipal ao enviar as contas para o Tribunal de Contas dos Municípios, fica obrigado a remeter cópias dos Relatórios conforme determina a LRF/LC 101/2000, na data determinada pelas legislações, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, em conformidade com as Legislações em vigor.

ARTIGO 2º - Esta EMENDA A LEI ORGÂNICA, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH – ESTADO DO PARÁ – PLENÁRIO HERMENEGILDO DOS SANTOS, aos dias 27 de Outubro de 2016.

VERº ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS

Presidente da Mesa Diretora da CMB / ADM.:2016

VERº RENATO ADRIANO

1º Secretário

VERº GADIEL DA CRUZ RAMOS

2º Secretário